



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Subseção Judiciária de Guarulhos  
6ª Vara Federal

**Autos nº 0009012-09.2011.403.6119**

Vistos em liminar.

Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal, visando à declaração de nulidade da contratação, praticada pela INFRAERO, da empresa Delta Construção, para execução das obras de um terminal remoto de passageiros, em Guarulhos, dada a ausência de prévia licitação.

Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que a contratação da empresa de construção civil, **sem licitação**, sob o fundamento da **urgência** à vista da proximidade da Copa do Mundo em 2014, no Brasil, não subsiste aos termos da lei, uma vez que se trata de "**urgência provocada**" com o intuito de "emparedar" os órgãos do controle do patrimônio público (Tribunal de Contas da União, Ministério Público e Judiciário), forçando-os a aceitar, por questões pragmáticas, contratações pelo poder público à margem da lei de licitações.

Segundo a inicial, ainda, a dispensa da licitação, nos moldes preconizados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, é excepcional e, "in casu", a alegada urgência não encontra respaldo na lei, na medida em que se originou da "ineficiência administrativa, adornada com fortíssimos indícios da existência de ânimo de criar-se um panorama fático de urgência".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Subseção Judiciária de Guarulhos  
6ª Vara Federal

Pede concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, "inaudita altera pars", determinando-se às rés a imediata paralisação da obra de construção do terceiro terminal de passageiros do aeroporto de Guarulhos (o denominado terminal remoto), haja vista que a obra foi contratada sem licitação, bem como a proibição à INFRAERO de realizar qualquer sorte de pagamento em prol da empreiteira ré, até julgamento final da demanda.

A ação vem instruída com documentos no sentido de demonstrar os fatos alegados na inicial.

Relatados. **DECIDO.**

Postergo o exame da antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Com efeito, a prévia informação da INFRAERO, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/1992, é exigência legal que se impõe. Veja-se.

O próprio Ministério Público Federal assevera que "a INFRAERO, empresa pública, tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica" e, portanto, está sujeita à observância dos princípios inerentes à administração pública, uma vez que trabalha com recursos públicos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Subseção Judiciária de Guarulhos  
6ª Vara Federal

Aliás, em última análise, a pretensão do Ministério Público Federal, *in casu*, é justamente fazer com que a ré observe as regras impostas às pessoas jurídicas de direito público, contratando-se por meio de regular processo licitatório.

Ademais, não se ignora a possibilidade de concessão de medidas liminares *inaudita altera parte*. Contudo, também não se ignora que, no presente caso, o prévio contraditório, no exíguo prazo de 72h, não representará sacrifício à efetividade da medida e, muito menos, frustrará a utilidade da decisão.

Muito ao contrário, a prévia oitiva da ré INFRAERO, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, atenderá ao princípio constitucional do contraditório e, seguramente, trará maiores elementos ao Juízo para decidir a postulação inicial.

Intime-se com urgência o representante judicial da Infraero para se manifestar nos autos em 72 (setenta e duas) horas.

Guarulhos, 30 de agosto de 2011.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**JUÍZA FEDERAL**